



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 100, de 15 DE JUNHO DE 2018.

Regulamenta o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei 1171, de 07 de maio de 2018, que Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NFS-e)

Seção I Da Definição da NFS-e

Art. 1º – Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços- NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Nova Laranjeiras, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 2º – A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo Único integrante deste Decreto conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial da nota;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do operador emissor;
- V – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) razão social;
 - b) endereço;
 - c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

-
- d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC;
VI – identificação do tomador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) “e-mail”;
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
VII – discriminação do serviço;
VIII – valor total da NFS-e;
IX – valor e justificativa da dedução, se houver;
X – valor da base de cálculo;
XI – código do serviço;
XII – alíquota e valor do ISS;
XIII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
XIV – indicação de serviço não tributável pelo Município de Nova Laranjeiras, quando for o caso;
XV – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
XVI – número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º – A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Município de Nova Laranjeiras” – “Secretaria Municipal de Finanças” – “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º – A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI do caput deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do inciso VI.

§ 4º – As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio disponibilizado no link de acesso a emissão da NFS-e, com login e senha liberados na Solicitação de Acesso.

§ 5º - É de responsabilidade do contribuinte a emissão da NFS-e, competindo ao mesmo fazer constatar ou conferir as indicações de que tratam este artigo.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º – Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFS-e que tiver sido emitido ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto o qualquer outra vantagem indevida.

Seção III

Da Emissão da NFS-e

Art. 3º – Caberá à Administração Tributária definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e, conforme as normas legais aplicáveis.

Art. 4º – Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto:

- I – os profissionais autônomos;
- II – as sociedades uniprofissionais.

Art. 5º – A emissão de NFS-e depende de autorização da Administração Tributária, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “<http://www.novalaranjeiras.pr.gov.br>”, mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Acesso, observando-se que:

I - Serão representadas informações necessárias e os dados do prestador, os quais deverão ser conferidos; em caso de divergência, devesse o responsável providenciar junto a Administração Tributária a correção desses dados;

II - O solicitante devesse atualizar seu endereço de correspondência eletrônica e-mail;

III - A solicitação devesse ser efetuada pelo representante legal da pessoa jurídica prestadora de serviços, com aposição de senha específica, a qual representara sua assinatura eletrônica;

IV - O uso da senha devesse ser pessoal e intransferível, sob responsabilidade de seu usuário;

V - O detentor da senha de que trata do inciso III deste parágrafo devesse atribuir e gerenciar a concessão de senhas de prepostos do prestador;

VI - A solicitação de acesso devesse ser impressa, assinada pelo responsável sob firma reconhecida e protocolada na Secretaria Municipal de Finanças;

VII - O solicitante completará o registro eletrônico do pedido de autorização por meio da Solicitação de Acesso, informando, no campo apropriado, o número de protocolo obtido na forma do inciso anterior.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Previamente à concessão da Autorização de uso da NFS-e, o fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I- A regularidade fiscal do emitente;
- II- A regularidade cadastral do emissor para emissão de NFS-e;
- III- A adequação no preenchimento da solicitação e cadastramento da senha como assinatura eletrônica;
- IV- A atividade do solicitante, observada as situações de vedação e o cronograma de implantação do uso da NFS-e;

§ 1º – A Administração Tributária comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 2º – A opção referida no caput deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 3º – Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão na competência seguinte ao do deferimento da autorização, devendo entregar os blocos de Notas Fiscais para serem inutilizadas pela Administração Tributária.

Art. 7º – A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.novalaranjeiras.pr.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Nova Laranjeiras, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1º – O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º – A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviado por “e-mail” o link para emissão ao tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 3º – Se o tomador de serviços possuir endereço de “e-mail”, o sistema deverá enviar por “e-mail” o link para visualização da NFS-e.

§ 4º – Se o prestador de serviços desejar não enviar o “e-mail” de que trata o parágrafo anterior, deverá assinar um termo de responsabilidade pela notificação ao tomador de serviços.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º – A emissão de NFS-e será obrigatória, para os todos os prestadores obrigados, a partir do dia 01 de outubro de 2018, podendo este prazo ser prorrogado por interesse da administração tributária.

§ 6º – Serão consideradas inválidas as notas fiscais de serviços emitidas manualmente “blocos” com data a partir de 01 de outubro de 2018.

Art. 8º – No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Parágrafo único – O RPS deverá ser autorizado pela Administração Tributária.

Art. 9º – Alternativamente ao disposto no artigo 5º deste Decreto, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 10 – O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, conforme previsto no parágrafo único do artigo 6º deste Decreto, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 2º, inciso VI, exceto em sua alínea “c”.

§ 1º – O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

§ 2º – Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Administração Tributária poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS em estabelecimento gráfico mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

Art. 11 – O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§ 1º – Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida pela identificação numérica do equipamento emissor previamente cadastrado no sistema.

§ 2º – Serão disponibilizados recursos da tecnologia *web service* para integração



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.

Art. 12 – O RPS, tratado nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste Decreto, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º – O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º – O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º – A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º – A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5º – Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

Seção IV

Do Documento de Arrecadação

Art. 13 – O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que tratam as Leis Federal Complementares nºs 123, 127 e 128, estabelecidas no Município de Nova Laranjeiras e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Seção V

Do Cancelamento do RPS e da NFS-e e da carta de correção



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 – O prazo para cancelamento da RPS e da NFS-e encerra-se no dia 5 do mês subsequente ao mês da competência.

Parágrafo único – Após o encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 15 – A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

- I – o valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;
- II – dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
- III – o número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;
- IV – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;
- V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;
- VI – a indicação do local de competência do ISS;
- VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;
- VIII – o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 – Os prestadores de serviço que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Administração Tributária do Município de Nova Laranjeiras.

Art. 17 – As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Nova Laranjeiras até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 18 – O descumprimento das disposições contidas no presente regulamento estão sujeitas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal e na Lei Municipal nº 364/2003.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

Art.19 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 15 de junho de 2018.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
 CNPJ: 95.587.648/0001-12
 Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO
 Modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

 <p align="center">MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS Departamento de Fazenda NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e www.esib.com.br</p>		Número da Nota: 001	
		Data e Hora da Emissão: 15/06/2018 13:56:10	
		Operador Emissor: EMPRESA T.	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
CPF/CNPJ:	97538053000100	I.E.:	
Nome/Razão:	EMPRESA DO MUNICIPIO - TESTE		
Endereço:	Rua Rio Grande, 20202 - Bacacheri - 85350000		
Município:	Nova Laranjeiras	UF:	PR
		e-Mail:	
TOMADOR DE SERVIÇOS			
CPF/CNPJ:	000000000000	I.E.:	
Nome/Razão:	EMPRESA EXEMPLO		
Endereço:	Endereço da implantação, 100 - Casa - Centro - 85350000		
Município:	Nova Laranjeiras	UF:	PR
		e-Mail:	implatacao@itema.com
Cód. Serviço	Determinação	Val. Serviço	Dedução
1.01	Nota Modelo sem valor fiscal	10,00	0,00
		Base C&L	Aliq.
		10,00	3,00
			ISS
			0,30
Total Serviços (R\$)		10,00	
Total ISS (R\$)		0,30	
Retenções (R\$)	COFINS	ISS 0,00	IRRF
0,00	0,00	0,00	0,00
Total Líquido (R\$)	10,00		
OUTRAS INFORMAÇÕES			
Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei XXX /XXXX A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado no município.			
DISCRIMINAÇÃO DE IMPOSTOS			
PROCON			

Equiplano - NFS-e 588.28145

